

Natal RN, 17 de janeiro de 2014.

Ao

Ilmo. Sr. Presidente da **ABCC – Associação Brasileira de Criadores de Camarão**

Dr. Itamar Rocha.

A/c.: Ilma. Sra. Marineuma Rocha - Pregoeira

Ref.: PARECER CONSULTIVO

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO EM BOAS PRÁTICAS DE MANEJO E MEDIDAS DE BIOSEGURANÇA À CARCINICULTURA BRASILEIRA. MENOR PREÇO. SERVIÇOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002. PERMISSIVO: ANEXO II DO DECRETO DE Nº 3.555/2000.

Cuida-se o presente de solicitação formal feita a este consultor jurídico elaborada pelo Presidente da Associação Brasileira de Criadores de Camarão – ABCC; Sr. Itamar Rocha, em exegese ao procedimento licitatório de contratação, pelo menor preço, de empresa para prestação de serviços de capacitação e treinamento, utilizando-se de recursos públicos de convênio.

Nesse particular, requer-se desta consultoria as orientações concernentes à legalidade da modalidade de licitação escolhida – pregão presencial/menor preço – além do enquadramento legal previsto em lei para aquisição de serviços de capacitação e treinamento.

Era o que importava relatar.

Em apertada síntese, o expediente busca informações sobre a legalidade na contratação de serviços comuns, através de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, para contratação de empresa que preste serviços de Execução do Plano de Capacitação em BPMS e Medidas de Biossegurança para todo o Segmento da Carcinicultura brasileira, ministrando cursos em módulos diferentes, a partir de apostilas previamente elaboradas pela Licitante em outro processo licitatório deste mesmo projeto.

Pois bem, inicialmente é de grande valia trazer à baila que o ordenamento jurídico vigente, *ex vi* do artigo 1º da Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão:

Vejamos o dispositivo legal:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Nessa senda, o artigo 1º da Lei referida do Pregão definiu que “bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

O jurista Marçal Justen filho apresenta o entendimento que “bem ou serviços comum é aquele que se encontra disponível a qualquer tempo num mercado próprio e cujas características padronizadas são aptas a satisfazer as necessidades da Administração Pública” (in Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª Ed, São Paulo: Dialética, 2009. p. 37).

Isto é, há no mínimo três características existentes na acepção do “bem e/ou do serviço comuns”: 1 – Disponibilidade do mercado próprio 2 – padronização 3 – desnecessidade de peculiaridade para satisfação da Administração.

Em outras palavras, vejamos o que leciona o jurista Benedicto de Tolosa Filho ao apresentar sua definição para “bens e serviços comuns”:

“A licitação na modalidade de pregão destina-se à contratação de bens e serviços comuns, estes definidos como de padrão e tendo característica de desempenho e qualidade que possam ser estabelecidos de forma objetiva, ou seja, sem alternativas técnicas de desempenho dependentes de tecnologia sofisticada.” (in Pregão – Uma nova modalidade de licitação. Forense, 2003. p. 9)

Então, a contratação dos serviços de capacitação em BPMS e Medidas de Biossegurança para o segmento da Carcinicultura brasileira é considerado um serviço comum? De acordo com a legislação vigente, sim. Porém, vejamos adiante novos esclarecimentos.

Pode-se dizer que os serviços de capacitação e treinamento tencionados pela Licitante, embora necessitem vir a ser desempenhados por consultoria especializada, revelam-se como sendo comum em seu objeto? Pensamos que sim, pois inobstante à particularidade retro, não deixará de ser de fácil execução e com especificações usuais no mercado.

Ademais, a própria regulamentação à lei que criou a modalidade pregão, feita pelo legislador através do Decreto 3.555/2000, o fez contemplando no item 37 os serviços de capacitação, aperfeiçoamento e treinamento.

Dito isso, entendemos que o objeto da licitação perquirida pela Licitante é plenamente viável de ser realizada através da modalidade pregão presencial, devendo ser respeitado sempre a questão do menor preço.

É o parecer, S.M.J.

Atenciosamente,

Oswaldo Reis Arouca Neto
Advogado - OAB/RN 3629